	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: d0gae1mq **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/08/2025 Projeto de lei nº 1338/2025 Protocolo nº 9281/2025 Processo nº 2742/2025
Autor: Dep. Elizeu Nascimento	

Dispõe sobre a concessão de fruição de feriado em dia útil subsequente, quando coincidir com final de semana, às servidoras públicas estaduais que sejam mães atípicas solo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas estaduais, inclusive da administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, que sejam **mães atípicas solo**, o direito à fruição de feriado em dia útil subsequente, quando este coincidir com sábado ou domingo.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Mãe atípica solo**: a servidora que seja a única responsável legal e cuidadora de filho ou dependente com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outra condição atípica reconhecida em laudo médico ou decisão judicial;

II – **Fruição do feriado em dia útil subsequente**: a transferência do gozo do descanso referente ao feriado coincidente com final de semana para o próximo dia útil, sem prejuízo da remuneração ou benefícios funcionais.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei aplica-se a todas as servidoras mencionadas no art. 1º, sem prejuízo da aplicação de normas específicas já vigentes que garantam direitos adicionais às mães atípicas e seus dependentes.

Art. 4º A servidora interessada deverá requerer administrativamente o direito, mediante comprovação da condição de mãe atípica solo, conforme regulamento.

Art. 5º É vedada qualquer forma de prejuízo funcional, econômico ou administrativo em razão da fruição do feriado nos termos desta Lei.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se também aos contratos temporários de excepcional interesse

público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar de sua publicação, para definir os meios de comprovação, registro e controle da concessão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer e assegurar condições mais dignas de trabalho às servidoras públicas estaduais do Estado de Mato Grosso que sejam **mães atípicas solo**, ou seja, que cuidam, de forma exclusiva, de filhos ou dependentes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outras condições atípicas que demandem atenção e acompanhamento especiais.

A **Constituição Federal** de 1988 estabelece, em seu art. 6º, o direito à proteção da maternidade e à assistência às pessoas com deficiência, impondo ao Estado o dever de adotar medidas que promovam a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)** reforça a necessidade de políticas públicas que favoreçam a inclusão social e laboral das famílias de pessoas com deficiência. Da mesma forma, a **Lei nº 12.764/2012** reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe atenção especial.

No âmbito estadual, Mato Grosso já dispõe de legislações que buscam proteger mães atípicas e pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de criar mecanismos diferenciados de apoio. A presente proposta se alinha a este esforço, trazendo uma medida simples, mas de grande impacto social e humano: permitir que essas servidoras usufruam do descanso de feriados que, de outro modo, se perderiam quando recaem em fins de semana.

A medida é justificada pelo **excesso de demandas físicas, emocionais e administrativas** que recaem sobre as mães atípicas solo, que acumulam responsabilidades de cuidado integral, acompanhamento médico, terapêutico e educacional de seus filhos, sem possibilidade de compartilhar obrigações parentais.

Portanto, ao possibilitar que tais servidoras usufruam de um dia de descanso adicional em substituição ao feriado coincidente com final de semana, o Estado não apenas garante justiça social, mas também cumpre sua função de agente promotor de inclusão e proteção à família, em especial às mais vulneráveis.

Assim, confiamos no apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2025

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual